



11 MAR 2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

PROJETO DE LEI Nº 12/2020.

“Altera o inciso I, e III do art. 12, e o inciso XIV do art. 23, da Lei Municipal nº 1.866/2007 que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas moto-táxi no Município de Itaituba, e dá outras providencias.”

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, e III do art. 12, e o inciso XIV do art. 23 Lei Municipal nº 1.866/2007 que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas moto-táxi no Município de Itaituba, e dá outras providencias, passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 12. Para a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETA – MOTOTÁXI será utilizado veículo automotor do tipo MOTOCICLETA, devendo atender obrigatoriamente as seguintes exigências:*

*I - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;*

*(...)*

*III- ter potência mínimo de 125 e máxima de 300 cilindradas;*

*(...)*

*Fajane de Araújo Melo*  
Assessor de Gabinete Parlamentar  
Matricula: 120146-8

*09/03/2020*  
*lei 10-36*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

---

*Art. 23. Além da observância do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB e de seus regulamentos. são obrigações dos operadores do Serviço de MOTO-TÁXI:*

*XIV - estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar;*

**Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.**

*Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 09 de março de 2020.*

EMANOEL DO  
LIVRAMENTO PIRES  
JUNIOR:60860529215

Assinado de forma digital por  
EMANOEL DO LIVRAMENTO  
PIRES JUNIOR:60860529215  
Dados: 2020.03.09 10:20:42  
-03'00'



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

---

**JUSTIFICATIVA**

Nobres colegas desta Egrégia Câmara Municipal,

Este projeto de lei Altera o inciso I, e III do art. 12, e o inciso XIV do art. 23, da Lei Municipal nº 1.866/2007 que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas moto-táxi no Município de Itaituba, e dá outras providencias.

Preliminarmente, a presente propositura é necessária para introduzir alterações imprescindíveis a boa aplicação da Lei Municipal nº 1.866/2007, na regulamentação das atividades de moto-táxi no Município.

Assim, as propostas apresentadas não conflitam com a legislação federal, qual seja, Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e traz mais segurança aos profissionais em sua atividade, atendendo aos interesses da categoria e da população usuária.

No que se refere ao inciso I, do art. 12 da Lei, trata-se de uma flexibilização do requisito temporal para prolongar o limite máximo de fabricação da motos.

A Legislação Federal, não estabelece tal limite temporal, razão pela qual, estamos propondo que o tempo de fabricação destes veículos seja estendido para 10 anos, possibilitando que os profissionais da categoria possam trabalhar por mais tempo com os veículos sem a necessidade de terem novos custos/investimentos.

Ademais, no que se refere ao inciso III, do art. 12 da Lei, a legislação atualmente contempla uma potência máxima de 250 cilindradas, ocorre que não encontra-se compatível com a realidade de nosso Município, há de se considerar aqui que nosso Município é composto em grade parte por distritos localizados na zona rural do Município, onde também são autorizados os serviços de moto-táxi, todavia possuem estradas sem pavimentação asfáltica o que aliado aos períodos de inverno e intensas chuvas na região, dificulta o trafego de motocicletas com menor



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

potência, assim faz-se necessário que seja autorizado o serviço através de motocicletas com 300 cilindradas.

Por fim, quanto ao inciso XIV do art. 23 da Lei, verifica-se que a fixação do prazo de 10 minutos anteriormente prevista, acaba por gerar impasses e conflitos entre a categoria, pois não existe meio de fiscalização implantado para cronometrar se a ausência ocorreu por mais ou menos de 10 minutos, assim, é medida razoável a determinação legal de que é obrigação legal do moto-táxi *estacionar a moto no último lugar do ponto quando se ausentar* independentemente do lapso temporal.

Assim, diante dos argumentos acima expostos é que solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

*Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 09 de março de 2020.*

EMANOEL DO  
LIVRAMENTO PIRES  
JUNIOR:6086052921  
5

Assinado de forma digital por  
EMANOEL DO LIVRAMENTO  
PIRES JUNIOR:60860529215  
Dados: 2020.03.09 10:21:19  
-03'00'